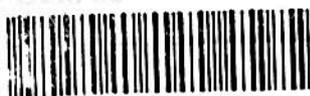




DR. ANTÔNIO MÁRCIO DA SILVEIRA CAMPOS - OAB/MG 25 949
CPF: nº. 092 071 126-04

CONSULTORIA E ASSESSORIA MUNICIPALISTA

EXMO. SR. PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
MINAS GERAIS



0006534010 / 2020

SANTA HELENA DE MINAS

13/02/2020 13:50

AUTOS DO PROCESSO Nº. 1082539
COORDENADORIA DE PÓS DELIBERAÇÃO - CADEL

Maria Cristina Ferraz Teixeira
Mat. 483-6
TCEMG

PROTÓCOLO 13/FEV/2020 13:50 0065340 MAO 10

ARTUR RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, casado, produtor rural, portador da CI nº. 1014421063 e inscrito no CPF sob o nº. 078 542 346-04, residente e domiciliado na Zona Rural, Santa Helena de Minas/MG, CEP: 39.874-000, através de seu advogado *infra assinado*, com endereço profissional na Rua Nadir, nº. 165/201, Bairro: Caiçara, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.770-420, email amsc30@gmail.com, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, interpor **RECURSO ORDINÁRIO**, nos termos do artigo 334 e ss do Capítulo II do Regimento Interno do TCE/MG (Resolução nº 12/2008).

I - DA TEMPESTIVIDADE:

O acórdão objugado foi publicado no Diário Oficial de Contas em **07/11/2019**, contudo o **AR foi juntado aos autos em 18/12/2019**, assim, o início do prazo se deu em 19/12/2019, e seu fim será no dia 18/02/2020, sendo, portanto, tempestivo o presente recurso, conforme disposto no artigo 335 do Regimento Interno do TCE/MG.

Foi determinada aplicação de multa pessoal ao ora Recorrente, com fundamento no art. 85, V, da Lei Orgânica e a cada um dos Prefeitos Municipais que deixou de cumprir a determinação imposta pelo Tribunal e não efetuou o preenchimento do questionário sobre obras paralisadas, o que evidencia sonegação de informação

Endereço: Rua Nadir, nº. 165, Apto: 201, Bairro: Caiçara, Fone: (0xx) 31 99134-2761
CEP. 30.770-420 - BH/MG email: amsc30@gmail.com



DR. ANTÔNIO MÁRCIO DA SILVEIRA CAMPOS –OAB/MG 25 949
CPF: nº. 092 071 126-04



CONSULTORIA E ACESSORIA MUNICIPALISTA

necessária ao exercício do controle externo.

O presidente à época do TCE MG, fixou prazo de 15 (quinze dias) para que os jurisdicionados efetuassem o preenchimento de questionário sobre obras paralisadas disponibilizado pelo Tribunal, sob pena de aplicação de multa por sonegação de informação necessária ao exercício do controle externo, consoante disposto no inciso V do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Conforme se infere da leitura do acórdão, a Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais sugere a aplicação de multa aos jurisdicionados, nominados em epígrafe, pela inadimplência no preenchimento do questionário.

Afirma que diante a inadimplência dos Jurisdicionados no cumprimento da diligência imposta pelo Conselheiro Presidente, foi determinada a autuação do presente Assunto Administrativo-Pleno para aplicação de multa por sonegação de informação necessária ao exercício do controle externo, consoante disposto no inciso V do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal.

Cumpra esclarecer que no aludido questionário, o relatório da Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais, propôs a adoção das seguintes medidas a serem implementadas pela Secretaria Pleno:

a) Recomendar os gestores, por meio eletrônico, com encaminhamento de cópia integral do Primeiro Relatório, bom como cópia do Anexo I do Segundo Relatório (ATRICON), que adotem as providências necessárias para resguardar as obras que se encontram paralisadas, a fim de evitar depredações, deterioração e atos de vandalismo;

b) Alertar aos gestores, por meio eletrônico, de que:

b.1) As obras de engenharia somente podem ser licitadas quando disponível um projeto básico suficientemente detalhado indicando, inclusive, o valor total da obra e os

Endereço: Rua Nadir, nº. 165, Apto: 201, Bairro: Caiçara, Fone: (0xx) 31 99134-2761
CEP. 30.770-420 – BH/MG email: amsc30@gmail.com



DR. ANTÔNIO MÁRCIO DA SILVEIRA CAMPOS –OAB/MG 25 949
CPF: nº. 092 071 126-04

CONSULTORIA E ASSESSORIA MUNICIPALISTA



prazos de execução compatível com as disponibilidades financeiras do jurisdicionado (incisos I e II do §2º do art. 7º da Lei de Federal 8.666/93);

b.2) As obras de engenharia somente podem ser licitadas quando houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes das mesmas, a serem executadas no exercício financeiro em curso e para os dois subseqüentes (incisos III do §2º do art. 7º da Lei 8.666/93 de inciso II do art. 16 c/c inciso I do §1º do mesmo artigo da Lei complementar 101/2.000);

b.3) As obras de engenharia somente podem se licitadas quando o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual (inciso IV do § 2º do art. 7º da Lei Federal 8.666/93 e inciso II do art. 16 c/c inciso I do § 1º do mesmo artigo da Lei Complementar 101.2.000);

b.4) O eventual início de novas obras sem a conclusão das existentes configura afronta ao artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2.000);

b.5) O Poder Executivo deverá encaminhar ao Poder Legislativo o relatório contendo as informações necessárias ao cumprimento do art. 45, da Lei de Responsabilidade Fiscal, visando subsidiar a deliberação da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

c) Encaminhar, para ciência e adoção das medidas de sua competência, cópia integral dos dois Relatórios de Levantamento, à Controladoria Geral do Estado de Minas Gerais; e

d) Encaminhar, para ciência e adoção das medidas de sua competência, cópia integral dos dois Relatórios de Levantamento ao Tribunal de Contas da União, considerando

Endereço: Rua Nadir, nº. 165, Apto: 201, Bairro: Caiçara, Fone: (0xx) 31 99134-2761
CEP. 30.770-420 – BH/MG email: amsc30@gmail.com



DR. ANTÔNIO MÁRCIO DA SILVEIRA CAMPOS –OAB/MG 25 949
CPF: nº. 092 071 126-04



CONSULTORIA E ASSESSORIA MUNICIPALISTA

a grande quantidade de obras paralisadas executadas com recursos federais.

Asseveram os artigos 334 e 335, I, II, III e §1º do Capítulo II do Regimento Interno do TCE/MG (Resolução nº 12/2008).

CAPÍTULO II - DO RECURSO ORDINÁRIO

Art. 334 - Das decisões definitivas proferidas pelo Tribunal Pleno, pelas Câmaras ou pelo Relator caberá recurso ordinário que terá efeitos suspensivo e devolutivo.

Art. 335 - O recurso ordinário será interposto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, na forma prevista no art. 168 deste Regimento, e deverá conter:

I - o(s) nome(s) e a qualificação do(s) interessado(s);

II - os fundamentos de fato e de direito;

III - o pedido da nova decisão.

§ 1º O recurso ordinário será apreciado pelo Tribunal Pleno e a sua distribuição não poderá recair no Relator do acórdão recorrido.

II – DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO:

Importante destacar que o Pleno do TCEMG multou, em sessão realizada em 2019, os prefeitos de 19 municípios devido à inadimplência no preenchimento do questionário que o Tribunal enviou a todos os municípios mineiros sobre obras paralisadas e suspensas no estado.

Endereço: Rua Nadir, nº. 165, Apto: 201, Bairro: Caiçara, Fone: (0xx) 31 99134-2761
CEP. 30.770-420 – BH/MG email: amsc30@gmail.com



DR. ANTÔNIO MÁRCIO DA SILVEIRA CAMPOS –OAB/MG 25 949
CPF: nº. 092 071 126-04



CONSULTORIA E ASSESSORIA MUNICIPALISTA

As informações fazem parte de um levantamento que o TCEMG está fazendo sobre a situação das grandes obras paralisadas em Minas Gerais.

Trata-se de um esforço institucional, de âmbito nacional, promovido por uma ação conjunta entre os Tribunais de Contas, TCU, Atricon e CNJ, com a finalidade de contribuir com a busca de soluções para a retomada e conclusão dessas obras.

No início de fevereiro, o TCEMG enviou e-mail a todos os municípios solicitando as informações sobre as grandes obras que estivessem paralisadas ou suspensas.

Vale destacar que deveriam ser cadastradas as obras paralisadas, com valores acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), iniciadas a partir de 2009, suspensas por determinação judicial (independente do ano de início) ou que tenham convênio vigente. (g.n)

Ocorre que a aplicação da multa no presente caso é totalmente indevida, uma vez que o Município de Santa Helena de Minas não possui obras com valores acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (g.n)

Destarte, a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) foi aplicada indevidamente, pois o Município não se enquadra nas exigências estipuladas pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Ora, se o Município de Santa Helena de Minas não possui nenhuma obra paralisada, totalmente descabida a aplicação da multa.

Ressalta-se que o Município não possui nenhuma obra pendente de término, todas as obras iniciadas foram devidamente concluídas e

Endereço: Rua Nadir, nº. 165, Apto: 201, Bairro: Caiçara, Fone: (0xx) 31 99134-2761
CEP. 30.770-420 – BH/MG email: amsc30@gmail.com



DR. ANTÔNIO MÁRCIO DA SILVEIRA CAMPOS –OAB/MG 25 949
CPF: nº. 092 071 126-04



PROCURAÇÃO

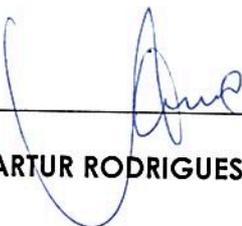
Pelo Presente instrumento particular de procuração o(s) outorgante (s) infra qualificado(s) confere(m) ao(s) mandatário(s) também qualificado(s), os poderes abaixo transcritos:

OUTORGANTE: ARTUR RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, casado, produtor rural, portador da CI nº. 1014421063 e inscrito no CPF sob o nº. 078 542 346-04, residente e domiciliado na Zona Rural, Santa Helena de Minas/MG, CEP: 39.874-000.

OUTORGADO: ANTÔNIO MÁRCIO DA SILVEIRA CAMPOS, brasileiro, casado, advogado inscrito junto à **OAB/MG sob o nº 25.949**, com escritório profissional situado na cidade de Belo Horizonte/MG, na Rua Nadir, 165/201, Bairro: Caiçara, CEP. 30.770-420.

PODERES: Para o fim especial de representar o (s) **outorgante** (s) com poderes específicos para perante todas as Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais ou Autárquicas, em todos os assuntos de seu (s) interesse (s), em juízo ou fora dele, podendo para isso, receber e dar quitação, bem como receber alvará, inclusive, assinar, pagar, dar entrada ou retirar livros e documentos, dar quitadas, propor acordos, apresentar réplicas, oposições ou recursos, enfim, praticar todos os atos necessários e em lei permitidos, nos termos da cláusula "**ad juditia et extra**", para o fiel e completo desempenho deste mandato, inclusive desistências, assim como substabelecer esta, no todo ou em parte, ficando ratificados demais atos eventualmente praticados, especialmente ingressar em juízo, poderes especiais para formular o pedido de Justiça Gratuita em qualquer grau ou instância, ao que tudo será dado por firme e valioso.

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2019.



ARTUR RODRIGUES DA SILVA

Endereço: Rua Nadir, nº. 165, Apto: 201, Bairro: Caiçara, Fone: (0xx) 31 99134-2761
CEP. 30.770-420 - BELO HORIZONTE - MG



TCEMG multa prefeitos que não responderam sobre obras paralisadas e reforça importância das informações

30/08/2019

O Pleno do TCEMG multou, em sessão de quarta-feira (28/08), os prefeitos de 19 municípios devido à inadimplência no preenchimento do questionário que o Tribunal enviou a todos os municípios mineiros sobre obras paralisadas e suspensas no estado. As informações fazem parte de um levantamento que o TCEMG está fazendo sobre a situação das grandes obras paralisadas em Minas Gerais. Trata-se de um esforço institucional, de âmbito nacional, promovido por uma ação conjunta entre os Tribunais de Contas, TCU, Atricon e CNJ, com a finalidade de contribuir com a busca de soluções para a retomada e conclusão dessas obras.

A aprovação do processo nº 1.072.441 determinou multa de R\$ 1 mil aos prefeitos de Bertópolis, Estrela do Sul, Formoso, Fronteira, Itabirinha, Itacambira, João Pinheiro, Jordânia, Madre de Deus de Minas, Mário Campos, Oliveira Fortes, Riacho dos Machados, Rio Vermelho, Santa Efigênia de Minas, Santa Helena de Minas, Santana dos Montes, São Sebastião do Anta, Alpercata e Araújo.

No início de fevereiro, o TCEMG enviou e-mail a todos os municípios solicitando as informações sobre as grandes obras que estivessem paralisadas ou suspensas. Deveriam ser cadastradas as obras paralisadas, com valores acima de R\$ 1,5 milhão, iniciadas a partir de 2009, suspensas por determinação judicial (independente do ano de início) ou que tenham convênio vigente.

Os chefes dos executivos tinham até o final de março para entrarem no link enviado pelo e-mail e responderem o formulário, mesmo que não possuíssem obras enquadradas nos requisitos definidos, para que fossem considerados adimplentes a esta solicitação.



Mapa de Localização
Política de Segurança

-
-
-
-
-

NA INTERNET

- Portal Nacional dos Tribunais de Contas do Brasil
- Tribunais de Contas
- Poder Judiciário
- Poder Legislativo
- Poder Executivo
- Ministério Público
- Defensoria Pública
- Organizações parceiras e de interesse do controle externo
- Instituto Rui Barbosa

NO TCE/MS

- Ouvidoria
- Corregedoria
- D.O.C. - Diário Oficial de Contas
- Na Ponta do Lápis
- Lei de Acesso à Informação
- Fale com o TCE



- [Página Inicial](#)
- [Sobre o TCEMG](#)
- [Notícias](#)
- [Serviços](#)
- [Transparência](#)
- [Agenda do Gestor](#)
- [Atas](#)
- [Pautas](#)
- [Busca de Documentos](#)
- [Busca de Processos](#)



TERMO DE APENSAMENTO

Processo nº 1084561

Em 17/02/2020, nesta Coordenadoria de Protocolo e Triagem, estes autos foram apensados ao processo nº **1082539**, em cumprimento ao disposto no art. 327 do Regimento Interno.

João Vitorino Sacramento
TC 1021-6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Protocolo



TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Processo nº.: 1084561
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO
Competência: PLENO
Motivo: DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR
Data/Hora: 17/02/2020 13:55:19

Processo n. 1084561

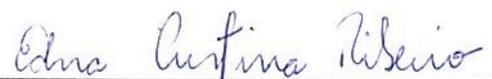
Data: 17/02/2020

CERTIDÃO RECURSAL

(art. 328 da Resolução 12/2008)

Certifico que, conforme decisão exarada nos autos de n. 1072441, em 28/08/2019, disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 07/11/2019, foi constituído o Assunto Administrativo – Multa/Apartado n. 1082539, originado da formação de autos apartados para cobrança da multa aplicada. Certifico, também, que, considerando o comprovante de intimação juntado aos autos à fl. 07, a contagem do prazo recursal iniciou-se em 19/12/2019. Certifico, finalmente, que, em 13/02/2020, deu entrada nesta eg. Corte petição protocolizada sob o n. 6534010/2019, autuada como Recurso Ordinário n. 1084561, e que o presente pedido não é renovação de anterior.

Conclusos.



Edna Cristina Ribeiro
Diretora

Processo nº 1.084.561

Natureza: Recurso Ordinário

Apensado ao Assunto Administrativo – Multa/Apartado nº 1.082.539

Recorrente: Artur Rodrigues da Silva

Jurisdicionado: Município de Santa Helena de Minas

Trata-se de recurso ordinário interposto, em 13/02/20, pelo Senhor Artur Rodrigues da Silva, prefeito municipal de Santa Helena de Minas, em face da decisão proferida em 28/08/19, pelo Tribunal Pleno, nos autos do Assunto Administrativo - Pleno nº 1.072.441. Naquela oportunidade, foi-lhe aplicada multa pessoal no valor de R\$1.000,00 (mil reais) por descumprimento de determinação imposta pelo Tribunal atinente ao não preenchimento de questionário sobre obras paralisadas, o que evidencia sonegação de informação necessária ao exercício do controle externo.

Dessa forma, foi constituído o Assunto Administrativo – Multa/Apartado nº 1.082.539, originado da formação de autos apartados para cobrança da multa aplicada.

A decisão foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas - DOC do dia 07/11/19, conforme certidão de fl. 13, e o “AR” referente ao Ofício nº 22.149/19 – Pleno, intimatório do Senhor Artur Rodrigues da Silva, foi juntado aos autos em 18/12/19, fl. 07 do Assunto Administrativo – Multa/Apartado nº 1.082.539.

O recorrente alega, em síntese, que o Município de Santa Helena de Minas não se enquadra na exigências deste Tribunal, uma vez que não possui obras paralisadas.

Requer, assim, a reforma da decisão recorrida e a extinção da multa a ele aplicada.

Ante o exposto, encaminho os autos à **Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais** para análise das razões recursais. Após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos do art. 336 do Regimento Interno.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2020.



Cláudio Couto Terrão
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS
ESPECIAIS



ANÁLISE INICIAL DE RECURSO

Processo nº: 1084561

Natureza: RECURSO ORDINÁRIO

Relator do Recurso: CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO

Data da Autuação: 17/02/2020

Processo Piloto nº: 1082539

Natureza: ASSUNTO ADMINISTRATIVO - MULTA/APARTADO

Relator: PRESIDENTE

1 - INFORMAÇÕES GERAIS

Nome do Recorrente: ARTUR RODRIGUES DA SILVA

Qualificação: Prefeito do Município de Santa Helena de Minas

Procurador constituído: ANTONIO MARCIO DA SILVEIRA CAMPOS

Número da carteira funcional: OAB/MG 25.949

CPF: 09207112604

Procuração: fls: 07

Decisões recorridas:

Número do processo	1082539
Data da Sessão	28/08/2019
Natureza	ASSUNTO ADMINISTRATIVO - MULTA/APARTADO
Relator	PRESIDENTE

Descrição/Ementa:

ASSUNTO ADMINISTRATIVO. INADIMPLÊNCIA DO PREENCHIMENTO DO QUESTIONÁRIO SOBRE OBRAS PARALISADAS. APLICAÇÃO DE MULTA. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO. EMISSÃO DAS RECOMENDAÇÕES E ALERTAS PROPOSTOS PELA UNIDADE TÉCNICA.

Determina-se aplicação de multa pessoal, com fundamento no art. 85, V, da Lei Orgânica, a cada um dos Prefeitos Municipais que deixou de cumprir a determinação imposta por este Tribunal e não efetuou o preenchimento do questionário sobre obras paralisadas, o que evidencia sonegação de informação necessária ao exercício do controle externo.

2 - ANÁLISE



ESPECIAIS

Introdução

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Artur Rodrigues da Silva, Prefeito do Município de Santa Helena de Minas, em face da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, na 28ª Sessão Ordinária, realizada no dia 28/08/2019, a qual aplicou ao ora Recorrente, nos autos do Assunto Administrativo nº 1072441, multa pessoal no importe de R\$1.000,00, em razão do descumprimento da determinação expedida por esta Corte no que concerne ao preenchimento de questionário afeto a obras paralisadas.

Considerando que a omissão supracitada caracteriza sonegação de informação necessária ao exercício do controle externo, ensejando aplicação da multa prevista no art. 85, V, da Lei Orgânica deste Tribunal, foi constituído, em autos apartados, o Assunto Administrativo – Multa/Apartado nº 1082539, com vistas à execução da referida penalidade.

O acórdão objeto de irresignação foi disponibilizado no Diário Oficial de Contas (DOC) do dia 07/11/2019, publicação da qual o Recorrente foi intimado por meio do Ofício nº 22149/2019, enviado por correspondência, cujo aviso de recebimento foi juntado aos autos em 18/12/19 (fl. 07 do Assunto Administrativo – Multa/Apartado nº 1082539).

Dessa forma, devidamente intimado da decisão recorrida, o Sr. Artur Rodrigues da Silva, por intermédio de seu procurador, apresentou recurso ordinário, o qual, às fls. 14, foi recebido pela Exmo. Conselheiro Relator Cláudio Couto Terrão, tendo sido encaminhado a esta Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais, para exame das alegações apresentadas pelo Recorrente.

2.1 Objeto do recurso:

Reforma da decisão, com extinção da multa aplicada, em razão da ausência de obras paralisadas no município

2.1.1 Fatos e fundamentos apresentados pelo(s) recorrente(s):

Em síntese, o Recorrente alega que não merece prosperar a penalidade aplicada, tendo em vista que não possui obras paralisadas nos moldes delimitados por este Tribunal para fins de cadastramento, qual seja, obras com valor acima de R\$1.500.000,00, iniciadas a partir de 2009 ou que, independentemente da data de início da execução, sejam objeto de convênio vigente ou tenham sido suspensas por decisão judicial.

2.1.2 Documentos apresentados pelo(s) recorrente(s):

Cópia de notícia retirada da *internet*, informando acerca da multa aplicada pelo TCEMG aos prefeitos que não responderam o questionário sobre obras paralisadas.

2.1.3 Análise:

Primeiramente, cumpre esclarecer que a multa contra a qual se insurge o Recorrente deriva do descumprimento de determinação incondicional expedida por este Tribunal, no intuito de obter as informações necessárias ao desenvolvimento da atividade fiscalizatória denominada levantamento.

Destarte, a sanção em comento não guarda relação direta com a existência ou não de obras paralisadas de grande vulto no aludido município, mas com a omissão do Recorrente diante da requisição oriunda do órgão de controle externo, representando entraves à atividade precípua e fundamental desta entidade, a qual possui guarida constitucional no art. 70 da Constituição da República e nos arts. 73 e



76 c/c art. 180 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Registra-se que o Conselheiro-Presidente concedeu duas oportunidades para manifestação da autoridade municipal, por meio do Ofício Circular nº 25882/2017 e do Ofício nº 2192/2018. Após transcorrido o prazo fixado na primeira solicitação para preenchimento do questionário de obras paralisadas, sem qualquer manifestação por parte do Recorrente, foi expedido o segundo Ofício, por meio do qual foi concedida a dilação do prazo por mais 15 dias, restando consignada a possibilidade de aplicação da multa preceituada no art. 85, V, da Lei Orgânica, na hipótese de descumprimento.

Cabe destacar que, conforme orientações contidas no *link* disponibilizado por este Tribunal à época (<https://goo.gl/forms/8Rp3E13LzV1TprjB2>), a **determinação de preenchimento do questionário online foi direcionada indistintamente a todos os jurisdicionados que executassem obras**, os quais deveriam informar se possuíam ou não obras paralisadas dentro dos critérios estabelecidos no levantamento. No mesmo sentido, os ofícios supracitados não condicionaram a referida obrigação à existência de obras paralisadas no município.

Outrossim, **os critérios estabelecidos para o cadastro no levantamento, quais sejam, existência de obras paralisadas com valor acima de R\$1.500.000,00, iniciadas a partir de 2009 ou que, independentemente da data de início da execução, sejam objeto de convênio vigente ou tenham sido suspensas por decisão judicial, representavam o critério para o cadastro de obras e o conteúdo de uma das perguntas do formulário, a qual podia ser respondida de forma negativa. Portanto, a inexistência de obras paralisadas segundo os critérios estabelecidos para fins de cadastro não constituiu empecilho, tampouco possuía o condão de afastar a obrigatoriedade atinente ao preenchimento do formulário em comento.**

Nesse diapasão, verifica-se que, diante da dupla inércia da autoridade municipal, o Tribunal Pleno, acertadamente, determinou a aplicação de multa pessoal ao Sr. Artur Rodrigues da Silva, Prefeito do Município de Santa Helena de Minas, no valor de R\$1.000,00, em decisão proferida nos autos do Assunto Administrativo nº 1072441, cujo teor não merece reparos.

Ante o exposto e considerando que o Recorrente não trouxe aos autos novos elementos capazes de infirmar a decisão recorrida, esta Diretoria se manifesta pelo não provimento do recurso no que tange ao objeto em epígrafe.

2.1.4 **Conclusão:** a Unidade Técnica não está de acordo com as razões apresentadas pelo recorrente.

3 - CONCLUSÃO

Esta Unidade Técnica manifesta-se pela rejeição das razões recursais, no que se refere ao(s) seguinte(s) objeto(s):

Reforma da decisão, com extinção da multa aplicada, em razão da ausência de obras paralisadas no município

4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

- Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica o não provimento do recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE MATÉRIAS
ESPECIAIS



Belo Horizonte, 21 de fevereiro de 2020

Marina Pimenta Fraga
Marina Pimenta Fraga

Analista de Controle Externo

Matrícula 31965

Karla da Costa Martins
Karla da Costa Martins

Diretora

Matrícula 28573



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO N°: 1.084.561

NATUREZA: Recurso Ordinário

ÓRGÃO/ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Santa Helena de Minas

RELATOR: Conselheiro Cláudio Couto Terrão

APENSO: Processo n. 1.082.539 – Assunto Administrativo

À Coordenadoria de Apoio Operacional,

Versam os autos sobre Recurso Ordinário interposto por Artur Rodrigues da Silva, Prefeito do Município de Santa Helena de Minas, em face da decisão proferida pelo Tribunal Pleno, na sessão realizada no dia 28/08/2019, que aplicou ao ora Recorrente, nos autos do Assunto Administrativo n° 1.072.441, multa pessoal no importe de R\$1.000,00, em razão do descumprimento da determinação expedida por essa Corte no que concerne ao preenchimento de questionário afeto a obras paralisadas.

Compulsando os autos, percebe-se que a matéria nele versada não se encontra, atualmente, no rol das atribuições conferidas a esta Procuradoria-Geral.

Isto porque o Colégio de Procuradores deste *Parquet* de Contas, na data de 18 de dezembro de 2019, aprovou a Resolução n° 14, que determina, em seu artigo 17, a alteração do § 1° do art. 1° da Resolução MPC-MG n° 11/2014, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1°

§ 1° Serão distribuídos ao Procurador-Geral os processos que envolvam as seguintes matérias:

a) contas de governo anualmente prestadas pelo Governador do Estado;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura

b) medidas legais cabíveis de que trata o § 2º do art. 32 da Lei Complementar estadual n. 102, de 17 de janeiro de 2008, e suas alterações.”

Cumprе ressaltar que a competência em razão da matéria é espécie do gênero competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, consoante disposto no Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, **salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.** (g.n.)

Art. 62. **A competência determinada em razão da matéria**, da pessoa ou da função é **inderrogável por convenção das partes.** (g.n.)

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial e doutrinário, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. EXCEÇÕES. ART. 87, IN FINE, DO CPC. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. DESLOCAMENTO IMEDIATO DO FEITO. ATO NORMATIVO DA JUSTIÇA FEDERAL. ALTERAÇÃO DA NORMA PREVISTA NO CPC. IMPOSSIBILIDADE. POSIÇÃO HIERÁRQUICA INFERIOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

2. Tamanha é a imperatividade da norma que, mesmo após o ajuizamento da demanda, eventuais modificações na competência do juízo processante, relativamente à matéria e à hierarquia, provocam a modificação do órgão autorizado para o processamento e julgamento do feito, anteriormente distribuído. (STJ, REsp 884489/RJ RECURSO ESPECIAL 2006/0198191-3, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, d.j. 14/08/2007).

A competência em razão da matéria é de ordem pública. Assim, se se criar em determinada comarca uma vara especializada de família, todas as causas respectivas se deslocam para ela. (Santos, Ernane Fidélis dos, Manual de Direito Processual Civil, 2010, Ed. Saraiva, 14ª Edição, pag. 217)

Logo, em decorrência da mencionada modificação ocorrida no âmbito da Resolução MPC-MG nº 11/2014, limitando as atribuições da Procuradoria-Geral aos processos que versem sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, não mais se tem por competente para se manifestar nos referidos autos esta Procuradora-Geral.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura

Desse modo, devolvo o presente processo a essa secretaria a fim de que seja redistribuído de forma aleatória nos termos do disposto no art. 1º da Resolução MPC-MG nº 11/2014.

Belo Horizonte, 02 de março de 2020.


Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg



Processo nº:	1.084.561 (Apensado ao Assunto Administrativo – nº 1.082.539)
Natureza:	Recurso Ordinário
Recorrente:	Artur Rodrigues da Silva
Jurisdicionado:	Prefeitura Municipal de Santa Helena de Minas
Relator:	Conselheiro Cláudio Terrão

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Artur Rodrigues da Silva, Prefeito Municipal de Santa Helena de Minas, em face da decisão que cominou multa ao Recorrente no valor de R\$1.000,00 (mil reais), pelo descumprimento de determinação imposta pelo Tribunal para que se efetuasse o preenchimento de questionário sobre obras paralisadas, o que caracterizou sonegação de informação necessária ao exercício do controle externo, no Assunto Administrativo - Processo nº 1.072.441, na Sessão Plenária do dia 28 de agosto de 2019 (cópia da decisão às fl. 02 e 02 v. do Processo nº 1.072.441):

Fl. 02 e 02 v. do Processo apenso nº 1.082.539

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em **I) aplicar multa pessoal, no valor de R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 85, V, da Lei Orgânica**, aos Prefeitos Municipais Aristides Angelo Rossi Depolo, Dayse Maria Silva, Marcelo Mendes Passuelo, Edmo César Feliciano Reis, João Manoel Ribeiro, Edmar Xavier Maciel, Marques Uel Meira de Oliveira, João Eutásio, Elson da Santos Júnior, Antônio Carlos de Oliveira, Elton Marques de Almeida, Ildemar Vicente de Faria, Ronaldo Magno de Moura, **Artur Rodrigues da Silva**, Antônio Alves Nogueira Filho, João Batista Vinha, Valmir Faria da Silva e Francisco Cléber Vieira de Aquino, todos Prefeitos Municipais, respectivamente, dos Municípios de Bertópolis, Estrela do Sul, Formoso, Fronteira, Itabirinha, Itacambira, João Pinheiro, Jordânica, Madre de Deus de Minas, Mário Campos, Oliveira Fortes, Riacho dos Machados, Rio Vermelho, Santa Efigência de Minas, **Santa Helena de Minas**, Santana dos Montes, São Sebastião do Anta, Alpercata e Araújos, por descumprimento de determinação imposta por este Tribunal para efetuarem o preenchimento do questionário sobre obras paralisadas, o que evidencia sonegação de informação necessária ao exercício do controle externo; **II) determinar que a Secretaria do Pleno cumpra as medidas e emita as recomendações e alertas propostos no relatório da Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais de fls. 04v a 05, que foram**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

transcritos na fundamentação desta decisão; III) determinar, cumpridas as disposições regimentais, o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 176, IV, do Regimento Interno deste Tribunal. (Grifo nosso.)

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Substituto Victor Meyer, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Durval Ângelo.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de agosto de 2019.

2. O Recorrente (fl. 01 a 06) entendeu ser indevida a multa imposta. Sustentou que o Município de Santa Helena de Minas não possui obras com valores acima de R\$1.500.000,00, e portanto, o município não se enquadra nas exigências estipuladas por esse Tribunal no sentido de que deveriam ser cadastradas as obras paralisadas com valores superiores a esse montante, iniciadas a partir de 2009 e suspensas por determinação judicial ou com convênio vigente.
3. O presente recurso foi devidamente recebido (fl. 13).
4. Os autos vieram a este Ministério Público de Contas para parecer (fl. 14).
5. A Unidade Técnica (fl. 15 a 16 v.) entendeu que as razões do Recorrente foram insuficientes para desconstituir a multa aplicada.
6. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

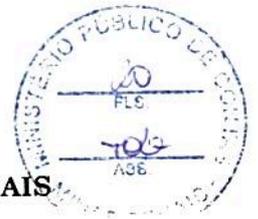
I. Da Admissibilidade Recursal

7. Cabe destacar a presença de todos os requisitos de admissibilidade do Recurso Ordinário em análise, quais sejam: tempestividade, legitimidade e interesse recursal, a teor dos dispositivos da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte aplicáveis à espécie.
8. Entendemos, pois, que o presente recurso deve ser conhecido.

II. Preliminar

Da nulidade processual

9. Apresento, de ofício, preliminar de nulidade processual.
10. O cerne da questão cinge em verificar se a aplicação da multa deveria ter sido precedida da intimação/citação do jurisdicionado, em observância às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

11. Sabe-se que o pleno exercício do devido processo legal é corolário da ampla defesa e do contraditório, nos termos do que dispõe o art. 5º, LV, da Constituição da República, de 1988.

12. Tais princípios devem ser assegurados a todos os litigantes como garantia de condições iguais para que eles possam trazer ao processo todos os elementos possíveis ao esclarecimento da verdade, tais como direito à defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, à produção ampla de provas, ao juiz competente, aos recursos, à decisão imutável etc.

13. Sobre o tema, José Afonso da Silva¹ comenta:

O art. 5º, XXXV, consagra o direito de invocar a atividade jurisdicional, como direito público subjetivo. Não se assegura aí apenas o direito de agir, o direito de ação. Invocar a jurisdição para a tutela de direito é também direito daquele contra quem se age, contra quem se propõe a ação. Garante-se a plenitude de defesa, agora mais incisivamente assegurada no inc. LV do mesmo artigo: *aos litigantes, em processo judicial e administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.*

Agora a seguinte passagem do magistério de Liebman tem ainda maior adequação do Direito Constitucional brasileiro:

“O poder de agir em juízo e o de defender-se de qualquer pretensão de outrem representam a garantia fundamental da pessoa para a defesa de seus direitos e competem a todos indistintamente, pessoa física e jurídica, italianos [brasileiros] e estrangeiros, como atributo imediato da personalidade e pertencem por isso à categoria dos denominados direitos cívicos”.

14. A Lei nº 102, de 2008 – Lei Orgânica desse Tribunal – determina observância ao princípio do devido processo legal na aplicação das sanções, inclusive das **multas** (art. 83, I), bem como ao princípio da ampla defesa em todas as etapas do processo (art. 111).

15. O Regimento Interno desse Tribunal (art. 183) define a abrangência da ampla defesa e do contraditório, nos processos de sua competência:

Art. 183. Aos responsáveis e aos interessados nos processos de competência do Tribunal serão assegurados a ampla defesa e o contraditório da seguinte forma:

- I. vista e cópia dos autos;
- II. apresentação de documentos, justificativas e alegações escritas;
- III. sustentação oral, perante o Tribunal Pleno e as Câmaras;
- IV. obtenção de certidões e informações;

¹ SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo. 34 ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 432.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

V. conhecimento das decisões do Tribunal;

VI. interposição de recursos.

16. Estabelece, também, que a ausência de citação para o exercício do contraditório e da ampla defesa gera nulidade absoluta (art. 172, § 1º, do RITCEMG).
17. Afirma que, em regra, os processos autuados no Tribunal seguirão o procedimento ordinário (art. 148, do RITCEMG), o qual prevê (art. 151, do RITCEMG) a abertura do contraditório.
18. Dispõe, ainda, que deve haver observância ao princípio do devido processo legal na aplicação das sanções, **incluídas nessas as multas** (art. 315, I, do RITCEMG).
19. Não obstante toda essa previsão legal e regimental, essa Casa tem entendido, de forma não-unânime, que o momento da aplicação dos mencionados princípios é prescindível antes da cominação da chamada multa-coerção, isto é, nesses casos, entendem que o contraditório é diferido.
20. Esse Tribunal baseia seu entendimento na classificação das multas, nas espécies multa-sanção e multa-coerção²:

[...]

Contudo, há, pode-se estabelecer, no que tange à garantia do contraditório, distinção entre multas-coerção e multas-sanção. As primeiras, por tutelarem o cumprimento das obrigações públicas, assemelhando-se às medidas de polícia, permitem o diferimento do contraditório, vale dizer, autorizam a sua instalação depois de consumada a coação. Já as segundas reclamam prévio contraditório para que a sanção a ser imposta seja legítima.

Aos Tribunais de Contas, portanto, é recomendável que, valendo-se da competência normativa que se lhes outorgam as leis orgânicas, normatizem, mediante atos administrativos próprios, a imposição das aludidas cominações (multas-coerção e multas-sanção), garantido o contraditório prévio ou posterior, quando se trate de um ou outro tipo.

21. Essa Corte tem sustentado que:
- a) é suficiente a chamada fase recursal, como forma de produção probatória postergada ou diferida e exercício do contraditório e da ampla defesa;
- b) a simples existência da norma que contenha um comando de fazer certa obrigação enseja o dever de seu cumprimento pelo destinatário de modo espontâneo, o que autoriza a aplicação da multa-coerção independentemente de qualquer ato de intimação ou citação.

² FERRAZ, Luciano. Poder de coerção e poder de sanção dos tribunais de contas – competência normativa e devido processo legal. Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ano XX, nº 2, 2002.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg



c) o momento em que será realizado o contraditório depende da espécie de multa a ser aplicada.

22. Ampara-se, também, na Súmula 108 desse próprio Tribunal:

A imposição de multa-coerção sem prévia oitiva do jurisdicionado, em virtude de descumprimento de prazo ou de obrigação pública decorrentes de lei ou ato normativo do Tribunal, não viola o contraditório e a ampla defesa.

23. Ousamos discordar do teor das mencionadas fundamentações, com a devida vênia, pelas razões seguintes.

24. Entendemos que, em regra, todas as multas têm caráter sancionatório, ainda que sofram distinção na classificação multa-sanção e multa-coerção.

25. A toda imposição de multa, qualquer que seja sua classificação, deve haver necessariamente a oportunidade prévia do contraditório e da ampla defesa, sob pena de violação a esses princípios.

26. Explico.

27. O legislador tende a produzir normas jurídicas que, além de válidas, devem ser, também, eficazes.

28. No que tange à **validade da norma**, necessário verificar o valor formal da norma (legitimidade de quem a emanou ou compatibilidade com outras normas do sistema, por exemplo) que faz com que ela passe a existir como regra jurídica.

29. Quanto à **eficácia da norma**, averigua-se a aplicabilidade e o cumprimento efetivos da norma pelos destinatários, de forma espontânea ou mediante métodos **coercitivos**, ainda que tomados de forma indireta dentro do ordenamento jurídico em seu conjunto ou ainda como temor ou **ameaça de sanção**.

30. Em relação à **sanção**, Carnelutti, mencionado por Norberto Bobbio³, entendia que o comando (positivo ou negativo) constituía a ameaça de uma **sanção** a quem praticava uma determinada conduta.

31. A **sanção** é como *‘uma consequência negativa atribuída à inobservância de um comportamento prescrito pela norma jurídica, que deve ser imposta pelos órgãos competentes e,*

³ BOBBIO, Norberto. Teoria da norma jurídica. 3. ed., revista, São Paulo: Edipro, 2005, p. 108.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

se necessário, com a utilização de meios coercitivos, tal qual previsto no próprio ordenamento jurídico, segundo Rafael Munhoz de Mello⁴.

32. Assim, a **sanção** traz, em regra, como causa uma conduta ilícita, vale dizer, ela pode ser entendida como a consequência lógico-jurídica do ilícito. As normas sem sanção não são dirigidas à conduta, tais como aquelas de estrutura voltadas à regulação da produção normativa, de acordo com Daniel Ferreira⁵.

33. A infração administrativa é uma espécie do gênero ilícito⁶. E, por isso, está sujeita ao princípio do contraditório:

A infração administrativa é uma espécie do gênero ilícito – como também o são o *ilícito penal*, o *civil*, e o de *improbidade administrativa* – e exige para sua investigação a atuação de um ou mais agentes, no exercício de função administrativa, **e que pode ensejar, afinal, a imposição de uma sanção de mesma ordem (a administrativa)**.

Logo, são subespécies de infração administrativa todas aquelas atreladas a um especializado ramo de direito material, didaticamente autônomo – como o Direito Ambiental, o Direito Consumista, o Direito Econômico, o Direito do Trânsito, o Direito do Trabalho, o Direito Tributário etc. –, **mas sujeitas a um processo administrativo contraditório como conditio sine qua non de sua verificação in concreto**. (Grifo nosso)

34. Kelsen, citado por Bobbio⁷, acreditava que ordenar implicava sempre **ameaça de sanção**:

A consequência que é atribuída à inexecução de um comando não é um efeito naturalmente ligado à ação contrária à lei, mas é uma consequência que é atribuída a esta ação pela mesma pessoa que colocou o comando. Como veremos melhor em seguida, aqui, **segundo a terminologia usada por Kelsen, digamos que a consequência não está para o ilícito em relação de causalidade, mas de imputação. O imperativo: 'Feche a porta', não se reduz à alternativa: 'Ou feche a porta ou pegará um resfriado', mas a esta outra alternativa: 'Ou feche a porta ou será punido'. Ora, no que importa este tipo de consequência? Importa que, no caso de violação, intervém um novo comando e correlativamente uma nova obrigação**, vale dizer: o comando para quem deve executar a punição e a obrigação, de quem recebe este comando, de segui-lo. Não interessa se a pessoa que deve executar a punição é a mesma que formulou o comando. **O que importa notar é que a consequência da transgressão põe em ação outro imperativo, o que implica que o imperativo excluído da primeira parte do comando, se encontra, embora de modo implícito, na segunda. Um**

⁴ MELLO, Rafael Munhoz de. Processo administrativo, devido processo legal e a Lei nº 9.784/99, RDA: Revista Direito administrativo nº 227. Rio de Janeiro, 2002, p. 83-103.

⁵ FERREIRA, Daniel. Teoria geral da infração administrativa a partir da Constituição Federal de 1988. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 360.

⁶ Ibidem, p. 191.

⁷ Ibidem, p. 86.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg



comando como: 'Você não deve roubar' transforma-se na alternativa: 'Ou você rouba ou o juiz o punirá'. (Grifo nosso)

35. Logo, a execução das normas é garantida por uma **sanção** externa e institucionalizada, ainda utilizando dos conceitos de Bobbio⁸.
36. No tocante à **coação**, importante destacar o que estabeleciam as teorias da norma jurídica, conforme descrito por Augusto Thon⁹.
37. A Teoria Imperativista estabelecia que todo o direito de uma sociedade não passava de um complexo de imperativos, os quais estavam uns aos outros estreitamente ligados, sendo que a desobediência de um constituía frequentemente o pressuposto do que era por outro comandado.
38. A Teoria Estatualista acreditava que só se constituíam normas jurídicas aquelas emanadas pelo Estado.
39. E a **Teoria Coacionista** era aquela que definia a **norma jurídica pela sua coercibilidade ou a possibilidade de coação**.
40. Ihering, mencionado também por Bobbio¹⁰, considerava a **coação** como um elemento indispensável para distinguir a norma jurídica da não-jurídica.
41. Posto isso e descritos os conceitos e teorias relacionadas à sanção e à coação, somos do entendimento de que **em todo comando ordinatório há uma sanção**, ainda que implícita, eis que a sanção deriva do poder de coerção do Estado.
42. Em relação à multa, é de conhecimento geral que ela constitui uma sanção administrativa pela falta de cumprimento do dever legal.
43. Enquanto a chamada **multa-sanção** pune pelo descumprimento do dever legal, a denominada **multa-coerção** compele à realização da obrigação determinada. Mas, em sua essência, ambas têm natureza nitidamente punitiva.

⁸ Ibidem, p. 160.

⁹ Ibidem, p. 106/107.

¹⁰ Ibidem, p. 107.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

44. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹¹, não obstante ter disposto sobre as penalidades aplicáveis nos Tribunais de Contas e classificar as multas em multa-coerção e multa-sanção, entendeu ser essencial o contraditório prévio:

[...]

Para assegurar a observância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, a aplicação de multa deve ser precedida de audiência do responsável.
(Grifo nosso)

45. **Portanto, é imprescindível oportunizar o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa para toda e qualquer espécie de multa, seja ela classificada em multa-sanção ou multa-coerção, uma vez que não faz sentido suprimir esses princípios para esta última, em razão de terem ambas naturezas claramente sancionatórias.**

46. Ademais, o contraditório diferido, da forma como utilizado por esta Casa, distorce o conceito originado do processo civil, que abrange, em regra, medidas de urgência provisórias, seja por meio de tutelas antecipadas, liminares, mandados de segurança, ação civil pública, ação direta de inconstitucionalidade, entre outras.

47. Todas essas medidas citadas são caracterizadas pela provisoriedade, dependendo de posterior confirmação, no âmbito do ato decisório de mérito, que irá ratificar ou referendar o provimento antecipatório concedido sem o prévio contraditório.

48. Assim, essas medidas visam a uma ratificação final por meio de uma decisão, em que, sempre, concede-se a via recursal posterior, a fim de que haja segurança jurídica e estabilização das relações.

49. Não é o caso adotado nessa Casa.

50. Aqui, o responsável pelo Poder Executivo que deixou de cumprir a determinação imposta por esse Tribunal e não efetuou o preenchimento do questionário sobre obras paralisadas não teve qualquer advertência anterior e, ainda assim, sofreu inicialmente a aplicação de multa pessoal, com posterior comunicação dessa decisão via postal ou por publicação no Diário Oficial de Contas.

51. Por esse meio de procedimento utilizado, o correto seria que, no mínimo, constasse expressamente a menção ao direito de interposição de “recurso” ao jurisdicionado. No entanto,

¹¹ FERNANDES, J. U. Jacoby, Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência. 2. ed., Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 445 e 447.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg



nada disso ocorreu (fl. 06 a 07 do processo em apenso nº 1.082.532), o que vai de encontro ao ordenamento jurídico.

52. Logo, o contraditório diferido vem sendo deturpado.

53. Não se trata também de competência originária ou de procedimento investigatório ou apuratório, em que não há contraditório na fase interna.

54. Nesse Tribunal, na forma como adotado, o jurisdicionado já será ‘executado’ sem prévio procedimento regular de conhecimento, o que é inadmissível.

55. Além disso, apesar de o contraditório ser diferido, a suposta e erroneamente denominada ‘via recursal administrativa’, em realidade, inexistente, na medida em que o jurisdicionado só terá oportunidade de se manifestar sobre a matéria a qual ele está sendo sancionado uma única vez, vale dizer, apresentará, na verdade, ‘defesa’, após a decisão prolatada, sem direito a interposição de recurso propriamente dito.

56. Há, portanto, clara violação aos direitos e garantias fundamentais, à estabilidade das relações e à segurança jurídica.

57. Como se não bastasse, sabe-se que a citação válida também produz efeitos no âmbito do Direito Administrativo. Alguns desses efeitos, transpostos do Direito Processual Civil, são constituir em mora o devedor da obrigação e interromper a prescrição, nos termos do art. 219, do Código de Processo Civil.

58. Logo, retardando o contraditório, esse Tribunal estará deixando de constituir o jurisdicionado em mora em relação ao cumprimento da obrigação de fazer, qual seja, apresentar o questionário/relatório exigido e, ainda, estará postergando a data de interrupção da prescrição, o que caracteriza situação evidentemente absurda.

59. No mais, é de conhecimento geral que a Lei nº 13.102, de 2015 – Novo Código de Processo Civil – disciplina o denominado princípio do contraditório dinâmico:

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

60. Esse princípio traduz o direito das partes de terem oportunidade de influenciarem a decisão a ser proferida com seus argumentos de fato e de direito, bem como de não serem surpreendidas com fundamentação e responsabilização sobre as quais não puderam, previamente, manifestar-se.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

61. Essa norma tem incidência supletiva e subsidiária na esfera administrativa, conforme dispõe o NCPC, no caso de omissão legislativa nessa seara:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

62. Dessa forma, indubitável que o contraditório, no caso, impõe-se de forma prévia.

63. Não ignoramos as prováveis dificuldades operacionais decorrentes da incidência dos referidos princípios-garantia, no âmbito do controle, em que se espera o máximo de efetividade e celeridade.

64. No entanto, desrespeitar os mencionados princípios é violar a Constituição e o Estado Democrático de Direito.

65. Diante desse quadro, conclui-se que houve prejuízo processual ao jurisdicionado, pois seria necessário e imprescindível intimá-lo ou citá-lo previamente para se defender da cominação imposta no ato decisório.

66. Logo, está caracterizada a nulidade processual.

67. Portanto, entendemos que a preliminar ora suscitada de ofício deve ser acolhida para se declarar a nulidade do ato, em razão de violação ao princípio do devido processo legal (ampla defesa e contraditório).

III. Da análise do mérito das razões recursais

68. Pelo princípio da eventualidade, ultrapassada a preliminar arguida de ofício, o que se faz apenas por argumentar, a matéria circunscreve-se em perquirir se é devida a multa no valor de R\$1.000,00 imposta ao Recorrente na decisão comentada, em razão do não cumprimento de determinação imposta por esse Tribunal, ao não efetuar o preenchimento do questionário sobre obras paralisadas.

69. Sobre o assunto, a Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – estabeleceu:

[...]

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO DOS ATOS E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg



Art. 57. Para assegurar a eficácia das ações de fiscalização e instruir o julgamento das contas, o Tribunal utilizará, entre outros meios de controle estabelecidos no Regimento Interno, os seguintes:

[...]

III – requisição de informações e documentos.

[...]

Art. 58. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal no exercício de sua competência, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 85 desta lei complementar. (Grifo nosso.)

[...]

70. Sobre o assunto, a Instrução Normativa N.06/2013 dispõe:

Dispõe sobre a remessa ao Tribunal de Contas, por meio do Sistema Informatizado de Acompanhamento de Obras e Serviços de Engenharia – Geo-obras/TCEMG, de informações, documentos e imagens relativos a licitação, a contrato e a execução de obras e serviços de engenharia realizados por órgãos e entidades submetidos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

[...]

CAPÍTULO I

DO SISTEMA INFORMATIZADO DE ACOMPANHAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – GEO-OBRAS/TCEMG

Art. 1º Disciplinar a remessa de informações, documentos e imagens georeferenciadas, relativos a licitação, a contrato e a execução direta e indireta de obras e serviços de engenharia, por órgão e entidade, inclusive consórcio público de direito privado, submetidos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

[...]

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE E DAS SANÇÕES

Art. 5º As imprecisões, divergências, omissões e inconsistências apuradas em informações, documentos e imagens, bem como a ausência de envio e o envio fora do prazo serão informados ao Comitê de Gestão da Fiscalização Integrada para as providências cabíveis e sujeitarão os responsáveis às sanções previstas na Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/01/2008.

[...]

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Art. 9º O preenchimento eletrônico do Geo-obras/TCEMG não desobriga a Unidade Jurisdicionada de fornecer informações, mediante requisição do Tribunal, relativas a obras em execução, paralisadas ou concluídas, nos termos da legislação. (Grifo nosso.)

71. Conforme se constata, a legislação retromencionada é clara e estabelece as diretrizes para o cumprimento de determinações por esse Tribunal.
72. Observa-se que foram concedidas ao Recorrente duas oportunidades para o envio do questionário requisitado por esse Tribunal (Ofício nº 25882/2017 e Ofício nº 2192/2018; fl. 01 v. – Processo nº 1.082.539).
73. Ele sustentou que o Município de Santa Helena de Minas não se enquadra nas exigências estipuladas pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais, pois afirmou que, o município não possui nenhuma obra parada, ou pendente de término, e todas as iniciadas foram devidamente concluídas (fl. 05)
74. Não obstante, segundo as informações constantes do relatório da Unidade Técnica e disponibilizadas por esse Tribunal à época, **a determinação foi direcionada a todos os jurisdicionados que executassem obras, não havendo condicionantes quanto à existência de obras paralisadas no Município.**
75. Conforme estudo trazido por ela (fl. 16):
- [...] os critérios estabelecidos para o cadastro no levantamento, quais sejam, existência de obras paralisadas com valor acima de R\$1.500.000,00, iniciadas a partir de 2009 ou que, independentemente da data de início da execução, sejam objeto de convênio vigente ou tenham sido suspensas por decisão judicial, representavam o critério para o cadastro de obras e o conteúdo de uma das perguntas do formulário, **a qual podia ser respondida de forma negativa. Portanto, a inexistência de obras paralisadas segundo os critérios estabelecidos para fins de cadastro não constituiu empecilho, tampouco possuía o condão de afastar a obrigatoriedade atinente ao preenchimento do formulário em comento.** (Grifo nosso.)
76. Percebe-se, pois, que ao Recorrente bastava unicamente cumprir a determinação do Tribunal e preencher as informações solicitadas, independentemente da existência ou não de obras paradas ou concluídas. No entanto, não o fez.
77. Assim, diante da informação da Unidade Técnica e ante a não manifestação do Recorrente, que, por duas vezes, teve a oportunidade de cumprir a determinação imposta pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Sara Meinberg



Tribunal de Contas quanto ao preenchimento do questionário, com vistas a informar sobre as obras do município em tela, e não o fez, entendemos que a multa imposta a ele é devida.

CONCLUSÃO

78. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas opina:
- a) pelo conhecimento do presente Recurso, por ser próprio e tempestivo;
 - b) pelo acolhimento da preliminar arguida de ofício no sentido de se declarar nula a decisão que lhe cominou multa, por ausência de observância ao princípio do devido processo legal (ampla defesa e contraditório);
 - c) no mérito, pelo não provimento do recurso e consequente manutenção da decisão no sentido de se manter a multa imposta ao Recorrente.
79. É o parecer.

Belo Horizonte, 22 de junho de 2020.

Sara Meinberg
Procuradora do Ministério Público de Contas
(ASSINADO DIGITALMENTE)

RECURSO ORDINÁRIO N. 1.084.561

Recorrente: Artur Rodrigues da Silva
Jurisdicionado: Município de Santa Helena de Minas
Apensado ao: Assunto Administrativo – Multa/Apartado nº 1.082.539
Procurador(es): Antônio Márcio da Silveira Campos, OAB/MG nº 25.949
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Senhor Artur Rodrigues da Silva, prefeito do Município de Santa Helena de Minas, em face da decisão prolatada na sessão do Tribunal Pleno de 28/08/19, que, nos autos do Assunto Administrativo nº 1.072.441, aplicou-lhe multa de R\$1.000,00 (mil reais), por sonegação de informação necessária ao exercício do controle externo, em razão do não preenchimento do questionário sobre obras paralisadas.

Em 18/11/19, o conselheiro presidente determinou a formação de autos apartados para a execução da multa, tendo sido constituído o Assunto Administrativo nº 1.082.539.

A súmula do acórdão foi divulgada no Diário Oficial de Contas (DOC) de 07/11/19, tendo sido juntado o Aviso de Recebimento – AR, relativo à intimação da decisão, em 18/12/19, consoante certificado, respectivamente, às fls. 02v e 07 do Processo nº 1.082.539.

A peça recursal foi protocolizada em 13/02/20 e o processo foi distribuído à minha relatoria em 17/02/20 (fl. 12).

O recorrente apresenta, às fls. 01/06, suas razões recursais, alegando, em síntese, que este Tribunal teria enviado e-mail aos municípios determinando que fossem informadas as obras paralisadas com valores superiores a R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), contudo, o gestor teria deixado de preencher o formulário por não existir, no Município de Santa Helena de Minas, nenhuma obra acima desse valor. Informa, ainda, que não existe no município nenhuma obra pendente, uma vez que todas as iniciadas foram devidamente concluídas. Ao final, requereu o afastamento da multa que lhe fora imposta.

A Unidade Técnica concluiu pela improcedência das justificativas apresentadas e pela manutenção da multa (fls. 15/116v).

O Ministério Público de Contas apresentou preliminar de nulidade processual, por entender ter havido violação ao princípio do devido processo legal, em decorrência da ausência de contraditório quando da aplicação da multa. No mérito, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 19/25).

É o relatório, no essencial.

À Secretaria do Pleno para inclusão em pauta.

Belo Horizonte, 21 de julho de 2020.

Cláudio Couto Terrão
Conselheiro Relator

PAUTA – PLENO

Sessão do dia

___/___/___

Matrícula: _____



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1084561 – Recurso Ordinário
Inteiro teor do acórdão – Página 1 de 7



Processo: 1084561
Natureza: RECURSO ORDINÁRIO
Recorrente: Artur Rodrigues da Silva
Jurisdicionado: Município de Santa Helena de Minas
Processo referente: 1072441 - Assunto Administrativo - Multa/Apartado
Apenso: 1082539 - Assunto Administrativo – Multa/Apartado
Procurador: Antônio Márcio da Silveira Campos, OAB/MG 25949
MPTC: Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

TRIBUNAL PLENO – 19/8/2020

RECURSO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO. ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. AFASTADA. MÉRITO. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO NECESSÁRIA AO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO. NÃO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO SOBRE OBRAS PARALISADAS. INSUBSISTÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. MULTA MANTIDA. NÃO PROVIMENTO.

1. A aplicação da multa-coerção visa coibir novas ações ou omissões que prejudiquem a ação fiscalizatória do Tribunal. Nessas situações, o direito de defesa poderá ser estabelecido de forma diferida, em sede recursal, razão pela qual não há ofensa ao contraditório e à ampla defesa, ficando afastada a preliminar de nulidade da decisão.
2. A Lei de Responsabilidade Fiscal e a Instrução Normativa nº 06/13 preveem expressamente que a sonegação de informações ao Tribunal de Contas poderá sujeitar o responsável a multa, não tendo ocorrido, no caso concreto, comprovação de justa causa para a omissão.
3. O não atendimento das determinações desta Corte constitui prática gravíssima, tendo em vista que pode ser interpretada como tentativa de evasão ao controle externo, por obstaculizar o seu exercício fiscalizatório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer, preliminarmente, do recurso ordinário;
- II) afastar a preliminar de nulidade por ausência de contraditório;
- III) negar provimento, no mérito, ao recurso ordinário, mantendo a decisão prolatada pelo Tribunal Pleno, na qual foi aplicada multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) ao Senhor Artur Rodrigues da Silva, prefeito do Município de Santa Helena de Minas, tendo em vista que as alegações apresentadas pelo recorrente não têm o condão de alterar o entendimento sobre a matéria examinada;
- IV) determinar a intimação do recorrente acerca do teor desta decisão;

V) determinar, transitada em julgado a decisão e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Wanderley Ávila e o Conselheiro Sebastião Helvecio.

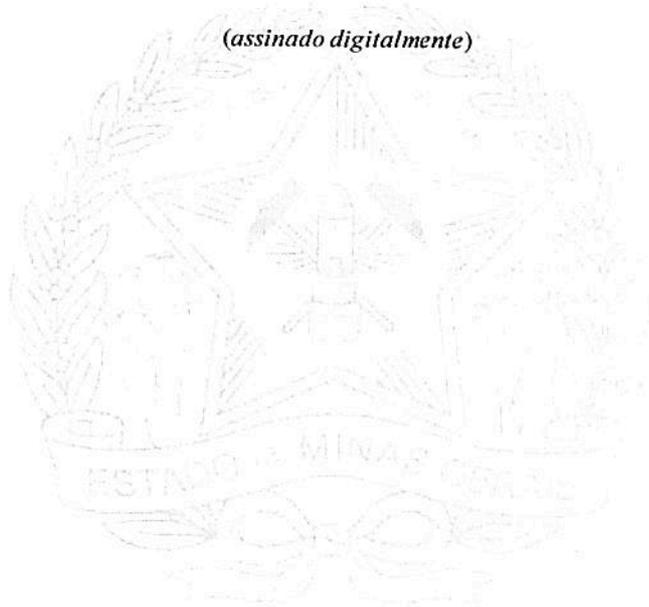
Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 19 de agosto de 2020.

MAURI TORRES
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Relator

(assinado digitalmente)



TRIBUNAL PLENO – 19/8/2020

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Senhor Artur Rodrigues da Silva, prefeito do Município de Santa Helena de Minas, em face da decisão prolatada na sessão do Tribunal Pleno de 28/08/19, que, nos autos do Assunto Administrativo nº 1.072.441, aplicou-lhe multa de R\$1.000,00 (mil reais), por sonegação de informação necessária ao exercício do controle externo, em razão do não preenchimento do questionário sobre obras paralisadas.

Em 18/11/19, o conselheiro presidente determinou a formação de autos apartados para a execução da multa, tendo sido constituído o Assunto Administrativo nº 1.082.539.

A súmula do acórdão foi divulgada no Diário Oficial de Contas (DOC) de 07/11/19, tendo sido juntado o Aviso de Recebimento – AR, relativo à intimação da decisão, em 18/12/19, consoante certificado, respectivamente, às fls. 02v e 07 do Processo nº 1.082.539.

A peça recursal foi protocolizada em 13/02/20 e o processo foi distribuído à minha relatoria em 17/02/20 (fl. 12).

O recorrente apresenta, às fls. 01/06, suas razões recursais, alegando, em síntese, que este Tribunal teria enviado e-mail aos municípios determinando que fossem informadas as obras paralisadas com valores superiores a R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), contudo, o gestor teria deixado de preencher o formulário por não existir, no Município de Santa Helena de Minas, nenhuma obra acima desse valor. Informa, ainda, que não existe no município nenhuma obra pendente, uma vez que todas as iniciadas foram devidamente concluídas. Ao final, requereu o afastamento da multa que lhe fora imposta.

A Unidade Técnica concluiu pela improcedência das justificativas apresentadas e pela manutenção da multa (fls. 15/116v).

O Ministério Público de Contas apresentou preliminar de nulidade processual, por entender ter havido violação ao princípio do devido processo legal, em decorrência da ausência de contraditório quando da aplicação da multa. No mérito, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 19/25).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Considerando que o recorrente possui legitimidade recursal, que o recurso é próprio e tempestivo e que foram observadas as disposições legais e regimentais, conheço do presente recurso ordinário.

Preliminar processual – ausência de contraditório

O Ministério Público de Contas, às fls. 19/25, suscitou a nulidade da decisão por entender que a aplicação da multa deveria ter sido precedida da intimação/citação do jurisdicionado, em observância às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Este Tribunal já firmou entendimento sobre a legalidade da imputação de multa administrativa sem prévia manifestação do jurisdicionado por não cumprimento, no prazo, de obrigações

previstas em lei ou em atos normativos, por caracterizar um nítido caso de aplicação de multa-coerção.

As multas-coerção, conforme ensina Luciano Ferraz, “são aplicadas no intuito de forçar o cumprimento do ordenado, aproximando-se, na essência, das infrações impostas pelo Poder Público pelo descumprimento das medidas de polícia administrativa”. Elas se distinguem das multas-sanção, que são aquelas que “possuem nítido caráter reparador do dano, com viés estritamente sancionatório”¹.

A diferença entre essas duas espécies de multa não se restringe apenas ao campo teórico. Isso porque, além de cada uma possuir âmbito de aplicação próprio, sabe-se que a distinção entre elas repercute diretamente no momento de realização do contraditório, como ensina Luciano Ferraz:

Com efeito, o processo que perante eles - Tribunais de Controle Externo - se desenrola se nos afigura, para todos os efeitos, típico processo administrativo, tornando inevitável o respeito às garantias do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV da Constituição.

Contudo, pode-se estabelecer, no que tange à garantia do contraditório, distinção entre multas-coerção e multas-sanção. As primeiras, por tutelarem o cumprimento de obrigações públicas, assemelhando-se às medidas de polícia, permitem o diferimento do contraditório, vale dizer, autorizam a sua instalação depois de consumada a coação. Já as segundas reclamam prévio contraditório para que a sanção a ser imposta seja legítima².

Cumprido destacar que este Tribunal, na mesma linha de princípios, firmou entendimento de que a aplicação de multa-coerção sem anterior abertura de vista para defesa não ofende o contraditório e a ampla defesa, *verbis*:

Súmula nº 108: A imposição de multa-coerção sem prévia oitiva do jurisdicionado, em virtude de descumprimento de prazo ou de obrigação pública decorrentes de lei ou ato normativo do Tribunal, não viola o contraditório e a ampla defesa.³

É que, para a aplicação da multa-coerção, não é levada em consideração a má-fé do gestor, a ocorrência de prejuízo ao erário ou a existência de irregularidades envolvendo atos de gestão, bastando apenas o não cumprimento de uma obrigação legalmente prevista para a qual há norma estabelecendo a aplicação de multa pelo seu descumprimento.

Dessa forma, pelo fato de a multa-coerção encontrar-se prevista em ato normativo como forma de assegurar o cumprimento da obrigação, inibindo que o administrador público descumpra o prazo legal, a instauração do contraditório *a posteriori* não ofende o devido processo legal.

No caso em análise, a multa foi aplicada com fundamento no art. 85, V, da Lei Orgânica, em decorrência do não preenchimento do questionário sobre obras paralisadas, o que evidencia sonegação de informação necessária ao controle externo, de modo que, como o intuito da referida penalidade era forçar o gestor ao cumprimento da obrigação, tem-se que ela se enquadra na espécie multa-coerção.

Em casos dessa natureza, a aplicação pelo Tribunal de tal modalidade de multa visa coibir novas ações ou omissões que prejudiquem a sua ação fiscalizatória. Nessas situações, o direito de

¹ FERRAZ, Luciano. Poder de coerção e poder de sanção dos Tribunais de Contas, competência normativa e devido processo legal. **Revista Diálogo Jurídico**, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, nº. 13, abril-maio, 2002. Disponível na Internet: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 12 de setembro de 2012.

² Idem. Op.cit.

³ Além da súmula, podem ser citados os Recursos Ordinários nº 944651, 803956, 804555.

defesa poderá ser estabelecido de forma diferida, em sede recursal, razão pela qual não há ofensa ao contraditório e à ampla defesa.

Desse modo, não havendo que se falar em instauração do contraditório prévio para a aplicação de multas-coerção pelo Tribunal, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

MÉRITO

Conforme relatado, o recorrente insurge-se em face da deliberação do Tribunal Pleno que lhe aplicou multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais), por sonegação de informação necessária ao exercício do controle externo, em razão do não preenchimento do questionário sobre obras paralisadas.

Em suas razões, o recorrente alega ter recebido e-mail deste Tribunal solicitando informações a respeito de grandes obras que estivessem paralisadas ou suspensas. Informa que “deveriam ser cadastradas as obras paralisadas com valores acima de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), iniciadas a partir de 2009, suspensas por determinação judicial (independente do ano de início) ou tenham convênio vigente”.

Argumenta que a aplicação da multa foi indevida, uma vez que o Município de Santa Helena de Minas não possui obras com valores acima de R\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), assim como não possui obras iniciadas que não tenham sido concluídas.

Desse modo, por não possuir obras que se enquadrassem dentro dos parâmetros definidos pelo Tribunal, assevera que a aplicação da multa pelo não preenchimento do formulário foi indevida, pleiteando a sua extinção.

Instada a se manifestar, a Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais, às fls. 15/16v, informou que a multa imposta ao recorrente não guarda relação com a existência ou não de obras paralisadas de grande vulto, mas sim com a omissão do gestor “diante da requisição oriunda do órgão de controle externo, representando entraves à atividade precípua e fundamental desta entidade”.

A Unidade Técnica esclareceu, ainda, que gestor foi oficiado por este Tribunal em duas oportunidades, a fim de que prestasse as informações constantes no aludido questionário, mantendo-se silente mesmo após ser cientificado da possibilidade de aplicação de multa em decorrência da omissão.

No que se refere à inexistência de obras na municipalidade dentro dos parâmetros definidos por esta Corte, o Órgão Técnico argumentou que esta era apenas uma das perguntas do questionário, à qual deveria ter sido respondida negativamente. A análise técnica ressaltou que a inexistência de obras dentro desse perfil não possuía o condão de afastar a obrigatoriedade de preenchimento do questionário, concluindo pelo não provimento do recurso e manutenção da multa.

O Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 19/25, ponderou que apesar de terem sido concedidas duas oportunidades para que o responsável prestasse as informações solicitadas, por meio do questionário disponibilizado por este Tribunal, não houve respostas.

Ressaltou o Órgão Ministerial que a determinação de preenchimento do formulário foi direcionada a todos os municípios e que não havia condicionantes relativas à existência ou não de obras paralisadas para balizar a obrigatoriedade no préstimo das informações. Assim, opinou pelo não provimento do recurso.

Adotando a mesma linha de argumentação da Unidade Técnica e do *Parquet* de Contas, considero que as alegações apresentadas pelo gestor não são capazes de justificar a omissão em questão, pelas razões que passo a expor.

Com efeito, verifica-se que inicialmente este Tribunal comunicou os gestores municipais acerca da obrigatoriedade de preenchimento do questionário por meio da Central de Relacionamento com o Jurisdicionado – CRJ. Diante da inadimplência por parte de alguns gestores foi expedido o Ofício Circular nº 25.882/2017, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para que todos os seus jurisdicionados preenchessem o questionário sobre obras paralisadas, sob pena de aplicação de multa por sonegação de informação necessária ao exercício do controle externo, consoante o disposto no art. 85, V, da Lei Orgânica. Eis os exatos termos do referido ofício:

Senhor(a) Prefeito(a),

Encontra-se disponível, no Portal do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (www.tce.mg.gov.br), o questionário *online* relativo ao Cadastro de Obras Paralisadas do Estado e dos Municípios de Minas Gerais.

Embora a obrigatoriedade de preenchimento até 30/10/17 tenha sido comunicada por meio da Central de Relacionamento com o Jurisdicionado – CRJ, constatei que Vossa Excelência está inadimplente quanto ao envio das informações solicitadas.

Diante disso, determino que Vossa Excelência promova o preenchimento do questionário sobre obras paralisadas até 31/01/18, sob pena de multa no valor de até R\$17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), nos termos do disposto no inciso V do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal.

Diante da omissão do responsável pelo Município de Santa Helena de Minas no envio das informações, esta Corte oficiou novamente o gestor, por meio do Ofício nº 2192/2018, reiterando a determinação de preenchimento do questionário.

Não obstante o envio dos dois ofícios, o gestor permaneceu inerte.

Cumprido destacar que além dos ofícios encaminhados, a obrigação do gestor de munir o Tribunal de Contas com todas as informações requeridas, necessárias ao pleno exercício do controle externo, encontra amparo na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)⁴ e, especificamente no que se refere sobre a execução de obras, na Instrução Normativa nº 06/13 editada por esta Corte, que assim dispõe:

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE E DAS SANÇÕES

Art. 5º As imprecisões, divergências, omissões e inconsistências apuradas em informações, documentos e imagens, bem como a ausência de envio e o envio fora do prazo serão informados ao Comitê de Gestão da Fiscalização Integrada para as providências cabíveis e sujeitarão os responsáveis às sanções previstas na Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/01/2008.

[...]

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

[...]

Art. 9º O preenchimento eletrônico do Geo-obras/TCEMG não desobriga a Unidade Jurisdicionada de fornecer informações, mediante requisição do Tribunal, relativas a obras em execução, paralisadas ou concluídas, nos termos da legislação.

⁴ Art. 58. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal no exercício de sua competência, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 85 desta lei complementar.

Assim, o dever jurídico do gestor decorre da determinação expressa exarada por este Tribunal, a fim de que fosse providenciado o preenchimento do formulário, bem como do arcabouço jurídico citado.

Percebe-se que o recorrente tenta justificar sua omissão sob o argumento de inexistir, no município, obras paralisadas ou obras no valor definido no questionário. Contudo, acorde com os pareceres técnico e ministerial, tal fato não o desobrigaria de prestar as informações constantes no questionário, bastando que ele preenchesse negativamente o campo que não se aplicasse à realidade de seu município.

Conforme demonstrado, responsável foi oficiado por duas vezes para que cumprisse a determinação de responder o questionário e o teor dos ofícios não deixa margens para dúvidas acerca da obrigatoriedade da medida.

Ressalta-se que o não atendimento das determinações desta Corte constitui prática gravíssima, tendo em vista que pode ser interpretada como tentativa de evasão ao controle externo, por obstaculizar o seu exercício fiscalizatório.

Desse modo, tem-se que a multa aplicada ao gestor encontra suporte fático e jurídico no descumprimento de determinação reiterada e na lesão da norma de regência. A não aplicação da sanção só se justifica se comprovado justo impedimento para o não preenchimento do questionário exigido pelo Tribunal, o que não foi o caso do chefe do Poder Executivo de Santa Helena de Minas.

Sendo assim, não tendo o recorrente comprovado que adotou as medidas necessárias para ao cumprimento de sua obrigação, entendo que deve ser mantida a decisão recorrida.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, tendo em vista que as alegações apresentadas pelo recorrente não têm o condão de alterar o entendimento sobre a matéria examinada, nego provimento ao presente recurso ordinário, mantendo a decisão prolatada Tribunal Pleno, na qual foi aplicada multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) ao Senhor Artur Rodrigues da Silva, prefeito do Município de Santa Helena de Minas.

Intime-se o recorrente acerca do teor desta decisão.

Transitada em julgado a decisão e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, archive-se os autos.

* * * * *

ms/



RECURSO ORDINÁRIO Nº **1084561**

CERTIDÃO

Certifico que foram disponibilizados, no Diário Oficial de Contas do dia **03/09/2020**, a ementa e o inteiro teor do Acórdão da decisão, para ciência das partes.

FLAVIA ROBERTA GUIMARAES SANTOS - TC 2712-7
(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação



Processo n. 1084561

Data: 02/10/20

CERTIDÃO DE PRAZO “IN ALBIS”

Certifico que transcorreu o prazo para interposição de recurso em face da decisão de fls. 27/30, disponibilizada no DOC de 03/09/20.



Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora